



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.006416/2002-45  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.247 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para ser conhecido, deve demonstrar a divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e o(s) paradigma(s).

Uma vez verificada a ausência de similitude fática entre eles, de forma a afastar a convicção de que o racional empregado no paradigma teria o potencial de reformar o acórdão recorrido, não se caracteriza o dissídio jurisprudencial exigido pelo artigo 67 do Anexo II do RICARF/2015, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.247 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 11831.006416/2002-45

## Relatório

Trata-se de *recurso especial de divergência* interposto pela contribuinte em face do **Acórdão n.º 1102-00.438** (fls. 1.523/1.532), que negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL NA DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Os artigos 150 e 173 do CTN estabelecem o prazo decadencial aplicável às hipóteses de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas não implicam a homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas declarações apresentadas, os quais são passíveis de verificação, quanto à sua certeza e liquidez, no âmbito da análise dos pedidos de restituição ou das declarações de compensação apresentadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte, circunstância esta que não invalida a plena dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorrer a retenção, entretanto, é necessário que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da requerente, de que as receitas foram de fato oferecidas a tributação em períodos anteriores.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIPJ. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro de fato no preenchimento de Declaração de Informações Econômico-Fiscais deve ser acompanhada dos elementos de prova convincentes de sua ocorrência, não surtindo tal efeito a apresentação de simples planilhas de controle interno da requerente.

O processo trata de *Pedido de Restituição* de Saldo Negativo relativo ao ano base de 1999, seguido de compensações que não foram homologadas.

Quando da análise do alegado direito creditório (fls. 996/999), a autoridade fiscal entendeu que:

Na linha 18 da ficha 13A da DIPJ/2000 (fl. 75), o contribuinte informa um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.302.176,35, obtido conforme tabela abaixo:

Rubrica	Valor
1. Imposto Devido	R\$ 5.502.250,79
2. Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 50.000,00
3. Fundo da Criança e Adolescente	R\$ 33.157,50
4. Retenções na Fonte	R\$ 6.676.143,90
5. Pagamentos por Estimativa	R\$ 45.125,74
6. Total das Deduções (2 + 3 + 4 + 5)	R\$ 6.804.427,14
7. Saldo Negativo de IRPJ (1 - 6)	R\$ 1.302.176,35

Informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte (fls. 81 a 98) apontam retenções sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e operações de swap. As retenções sobre rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa montaram a R\$ 2.701.274,80; as receitas correspondentes a esse valor foram oferecidas à tributação, conforme a rubrica 'Outras Receitas Financeiras' da Demonstração do Resultado da DIPJ/2000 (fl. 103); já os rendimentos auferidos nas operações de swap não foram informados na linha 21 da ficha 07 (fl. 103), conforme prescreve o Manual da DIPJ/2000. Quanto aos pagamentos dos débitos por estimativa, o contribuinte alega, à fl 72, ter compensado o valor informado na rubrica '5' da tabela supra com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 (fl. 100). Verificando-se a composição de tal saldo, observa-se que, se não fosse pela dedução da rubrica 'Saldos Negativos de Períodos Anteriores', o contribuinte não haveria apurado saldo negativo do ano-calendário de 1997, mas sim Imposto a Pagar. Haja vista o contribuinte não ter fornecido elementos que pudessem identificar a que período (s) referia-se tal rubrica, tampouco os pagamentos e/ou créditos nos quais se originava, o alegado crédito referente ao ano-calendário de 1997 não se reveste de liquidez e certeza preconizada pelo CTN no que concerne à compensação de créditos tributários.

Feitas essas considerações, o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real referente ao ano-calendário de 1999 dar-se-á consoante o quadro abaixo:

Rubrica	Valor
1. Imposto Devido	R\$ 5.502.250,79
2. Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 50.000,00
3. Fundo da Criança e Adolescente	R\$ 33.157,50
4. Retenções na Fonte	R\$ 2.701.274,80
5. Pagamentos por Estimativa	R\$ 0,00
6. Total das Deduções (2 + 3 + 4 + 5)	R\$ 2.784.432,30
<b>7. Imposto a Pagar (1 - 6)</b>	<b>R\$ 2.717.818,49</b>

Destarte, não há que se falar em saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999.

Com a ciência da não homologação do pleito, a contribuinte apresentou *manifestação de inconformidade* (fls. 1.026/1.035), na qual aduz, em resumo, que:

(i) o prazo de 5 (cinco) anos da apresentação da Declaração de Compensação já teria expirado, motivo pelo qual ocorreu a homologação tácita.

(ii) houve mero erro de preenchimento na DIPJ/2000 ao não informar corretamente os valores correspondentes às receitas financeiras, tendo declarado equivocadamente na linha 24 ("Outras Receitas Financeiras"), o valor de R\$ 22.779.201,13, quando, na verdade, deveria ter preenchido da seguinte maneira:

Linha 21 — Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável -R\$ 41.526.767,44

Linha 24— Outras Receitas Financeiras - R\$ 19.411.084,96

Linha 32 — Perdas Incorr. Mercado de Renda Variável - R\$ (38.158.651,27)

(iii) o montante de R\$ 6.673,866,10 relativo ao IRRF sobre aplicações financeiras referia-se a grande maioria dos casos a aplicações financeiras com prazo superior a doze meses.

(iv) adotou o regime de competência para o ano em questão, justificando que o valor de R\$ 7.566.617,34 foi tributado anteriormente ao ano-calendário de 1999 e a receita financeira correspondente a R\$ 26.067.363,22 foi oferecida no próprio ano de 1999.

(v) a planilha apresentada, acompanhada de extratos analíticos, e entregue anteriormente ao Auditor Fiscal que proferiu o Despacho Decisório, não deixaria dúvidas da liquidez e certeza dos valores retidos a título de IRRF.

(vi) as estimativas do ano-base de 1999 (R\$ 45.125,74) foram compensadas com Saldo Negativo apurado em anos anteriores, de acordo com os documentos anexados.

Ao apreciar a defesa, a Turma de Julgamento da DRJ manteve a não homologação das compensações, nos termos da ementa abaixo (fls. 1.348):

#### IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

#### RENDIMENTOS DE SWAP COM HEDGE

O não oferecimento dos rendimentos de SWAP impede o aproveitamento do IRF retido na operação.

#### HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Somente são passíveis de homologação tácita os Pedidos de Compensação transformados em DCOMP, relativos a compensações com débitos próprios e protocolizados há mais de cinco anos da data do julgamento.

Na sequência a contribuinte apresentou *recurso voluntário* (fls. 1.364/1.389), o qual, conforme relato acima, teve o provimento negado.

O sujeito passivo primeiro opôs *embargos de declaração* (fls. 1.616/1.622), os quais foram rejeitados (fls. 1.672/1.674), e, em seguida, interpôs recurso especial, suscitando a existência de divergência jurisprudencial em relação às matérias a seguir identificadas:

1) Nulidade do acórdão recorrido em face de omissão não sanada nos embargos de declaração

Acórdão paradigma n.º 03-04.422:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Configurando-se omissão de ponto sobre o qual a Turma devia se pronunciar, é de se acolher os Embargos interpostos, conforme determina o art. 27, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE – NULIDADE - Tendo a Câmara recorrida deixado de decidir sobre matéria trazida no Recurso Voluntário do Contribuinte.

Acórdão paradigma n.º 03-04.305:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos quando houver erro e omissão no aresto embargado.

DECADÊNCIA – FINSOCIAL – MESES DE JUNHO DE 1988 A DEZEMBRO DE 1989 – Para os períodos de apuração em destaque, a contagem do prazo decadencial do Finsocial iniciava-se na data do fato gerador, sendo o prazo quinquenal regido pelo disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

2) Instrumentos de prova: suficiência da DIPJ como instrumento de prova e escrituração contábil como instrumento de prova

Acórdão paradigma n.º 106-11.691:

DEPÓSITO BANCÁRIO - O depósito, por meio de cheque nominal ao contribuinte, apesar de significar um princípio de presunção de rendimento, não representa o próprio rendimento, pois não existe nos autos nada que vincule este valor a uma presumida renda.

PROVA DO RENDIMENTO - As informações dadas pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física estão sujeitas à confirmação mediante comprovação do que declarou ser expressão da verdade, logo, não comprovado, não pode ser mantido como recurso disponível.

DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - A Declaração de Rendimentos é um documento fiscal obrigatório e que se reveste de toda a formalidade que a Administração Tributária entende ser necessária. Por isso, trata-se de documento oficial, com presunção de

veracidade, que inverte o ônus da prova para quem alega o contrário do que consta ali informado. Nesse sentido, a informação da existência de vínculo jurídico (empréstimo), tanto na Declaração do credor quanto do devedor, é documento hábil a comprová-lo.

Acórdão paradigma n.º 1101-00.572 (fls. 1.740/1.759):

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E DE OPERAÇÕES DE SWAP. Frente a parecer fiscal que, examinando a escrituração contábil do sujeito passivo, conclui pela regularidade do oferecimento, à tributação, das receitas financeiras auferidas, não prevalecem as inferências feitas pela autoridade administrativa a partir das informações prestadas em DIPJ e, pelas fontes pagadoras, em DIRF.

### 3) Verdade Material

Acórdão paradigma n.º 103-19.789:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Acórdão paradigma n.º 104-17.249:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL - Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.

### 4) Decadência: apesar de mencionar a matéria, não houve indicação de paradigma.

Tramitado o feito, o *apelo especial* teve o seu seguimento negado pelo despacho de fls. 1.787/1.796, que assim concluiu:

Diante do exposto, com fundamento nos art.67 e 68, do anexo II do RICARF, proponho que seja **NEGADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, no que diz respeito às matérias **(1) Nulidade do acórdão recorrido** e **(3) Da Verdade Material**, por ausência de prequestionamento da matéria e por não demonstrar a matéria interpretada de maneira divergente (art.67, §§1º, 5º e 8º); no que diz respeito à matéria do item **(2) Instrumentos de prova**, por não demonstrar a matéria interpretada de maneira divergente (art.67, §§1º e 8º); no que concerne ao item **(4) Decadência**, por absoluta falta de indicação de paradigma (art.67, §7º c/c art.68, §3º).

Cientificada dessa negativa, a contribuinte interpôs *agravo* (fls. 1.822/1.841) ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), o qual foi parcialmente acolhido (fls. 1.843/1.853) para dar seguimento à matéria “*instrumento de prova: DIPJ e escrituração contábil*”, sob o entendimento de existir divergência apenas em face do Acórdão “paradigma” n.º **1101-000.572**.

Segundo consta do despacho de admissibilidade:

(...)

*A interessada insiste que a divergência entre os julgados não está fundamentada em qual o modelo de declaração utilizada, mas sim no fato de no acórdão recorrido desconsiderou-se como prova a declaração de imposto de renda, enquanto no paradigma foi considerada ela como elemento suficiente para comprovação de um fato. Acrescenta que as declarações da pessoa física e da jurídica possuem as mesmas bases, havendo campos específicos para indicação das receitas submetidas a tributação, cujos lançamentos são provas insofismáveis do oferecimento dessas verbas à incidência do Imposto de Renda.*

(...)

*A interessada aduz que referido paradigma é PERFEITO e irrefutável, pois o acórdão recorrido não apenas se distanciou da jurisprudência desta C. Corte, como se mostra contrário a decisão pertinente a situação idêntica relativa a outro processo da própria Agravante. Destaca que não houve análise da escrituração contábil, mas apenas de uma linha da DIPJ, sendo certo que toda a receita foi oferecida a tributação em outras linhas da declaração.*

De fato, o voto condutor do paradigma n.º 1101-00.572 expõe que:

*Ou seja, a interessada não faz prova em sua manifestação de inconformidade, ou em seu recurso voluntário, da forma de contabilização dos rendimentos auferidos nas operações de swap, nem esclarece porque teria computado os questionados rendimentos na linha destinada a variações cambiais ativas. **Todavia, o procedimento adotado pela autoridade administrativa e os demais elementos presentes nos autos não permitem que seja imputado à interessada o ônus desta prova.***

*De fato, como relatado, a contribuinte juntou aos autos os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte e, destes, extraiu-se praticamente os mesmos valores apurados pela autoridade preparadora no exame das DIRF:*

[...]

*De outro lado, a autoridade administrativa, para glosar a dedução de boa parte destas retenções, limitou-se a inferir o imposto que teria sido retido sobre as receitas financeiras informadas na linha 24 da Ficha 06A, sem exigir esclarecimentos da contribuinte, ou mesmo cogitar que rendimentos das operações de swap poderiam ter natureza assemelhada a variação cambial ativa e, assim, terem sido informados em outra linha da DIPJ. (negrejou-se)*

A verificação contábil referida no paradigma, em verdade, foi promovida depois da não-homologação das compensações e antes do julgamento de 1ª instância, consoante expresso na sequência do voto condutor acima:

*Para além disso, antes do julgamento de 1ª instância, a DEFIS/SP desenvolveu procedimento fiscal em face da contribuinte e, examinando sua escrituração, bem como analisando os rendimentos auferidos no conjunto dos três primeiros trimestres de 2001, concluiu pela compatibilidade entre as informações das DIRF, a escrituração e a informação dos valores correspondentes em DIPJ.*

*Claro está que a autoridade lançadora não identificou qualquer irregularidade no descompasso entre o registro contábil dos rendimentos e a sua informação pelas fontes pagadoras, mormente tendo em conta que no 1o trimestre de 2001 a apropriação de receitas auferidas foi muito superior ao informado pelas fontes pagadoras.*

*Importante recordar que as informações acima indicadas como receitas auferidas foram prestadas pela contribuinte quando intimada a apresentar a documentação que serviu de base para os lançamentos constantes dos livros Diário e Razão no ano-calendário de 2001, referentes às receitas financeiras constantes da DIPJ/2002, e depois de ter apresentado à Fiscalização "caderno" contendo as fichas 06A, páginas 11, 12, 13 e 14 linhas 20 e 24 da DIPJ/2002, em que foram inseridas as receitas financeiras do ano-calendário 2001, assim como as fls. dos livros Diário e Razão em que estão efetuados os lançamentos contábeis de apropriação das receitas financeiras.*

*Quanto ao descompasso entre o momento no qual as receitas financeiras são submetidas à incidência do imposto de renda pelas fontes pagadoras, e o seu registro contábil, a Instrução Normativa SRF n.º 25/2001 evidencia que tal pode ocorrer, ao confirmar a incidência do imposto no momento do pagamento ou crédito do rendimento:*

[...]

*Diante deste contexto, não é possível desqualificar a prova coletada durante o procedimento fiscal, e que instruiu o processo administrativo n.º 13807.004807/2004-10, tão só em razão da insuficiência de elementos ali presentes. A autoridade fiscal intimou a interessada a apresentar elementos de sua escrituração e, examinando-os, concluiu por sua regularidade. Se não juntou àqueles autos todas as informações que teve em conta, sua apreciação somente poderia ser desconstituída, em desfavor da interessada, com a prestação de novos esclarecimentos exigidos pela autoridade julgadora.*

*De outro lado, frente à possibilidade de erro no preenchimento da DIPJ, como antes explicitado, não se vislumbra, aqui, a necessidade de qualquer outro esclarecimento a ser prestado pela autoridade fiscal que desenvolveu o procedimento demonstrado às fls. 252/261. As conclusões ali firmadas são coerentes com a alegação da recorrente de que informou os rendimentos questionados na linha 20 da Ficha 06A da DIPJ, e também não destoam das informações prestadas pelas fontes pagadoras nos comprovantes de retenção e na DIRF, quando considerada a possibilidade de os rendimentos terem sido apropriados em período de apuração diferente daquele no qual se verificou a retenção.*

*Diante, portanto, do parecer da autoridade fiscal que concluiu pela regularidade da apuração do IRPJ do 3o trimestre/2001, e ante a insuficiência dos elementos reunidos pela autoridade administrativa que examinou o pedido de restituição e as correlatas compensações, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, no valor original de R\$ 4.147.045,98, deve ser reconhecido à interessada.*

*A agravante aduz que o acórdão utilizado como paradigma não se fundamentou na suposta necessidade de apresentação da contabilidade, como alegado pela decisão agravada, mas sim apontou a necessidade de diligência, caso existente fundadas dúvidas da autoridade julgadora, a fim de se afastar a presunção de veracidade da DIPJ e dos informes de rendimento.*

De fato, a orientação do paradigma é no sentido de que *o procedimento adotado pela autoridade administrativa e os demais elementos presentes nos autos não permitem que seja imputado à interessada o ônus desta prova*. Sob esta premissa, e considerando os demais elementos juntados aos autos, afirmou-se a desnecessidade de *qualquer outro esclarecimento a ser prestado pela autoridade fiscal que desenvolveu o procedimento demonstrado às fls.252/261*, reputando suficiente a instrução dos autos para reconhecer o direito creditório utilizado em compensação, sem a necessidade de busca de mais informações.

Já o acórdão recorrido, apesar de também analisar ato de não de reconhecimento de direito creditório pautado em exame de linhas da DIPJ onde cogitou-se estariam informadas as receitas motivadores das retenções deduzidas na apuração do saldo negativo, exigiu do sujeito passivo a apresentação de elementos de sua contabilidade para provar seu direito, nos seguintes termos de seu voto condutor:

*Por certo que, em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte. A este respeito, desde que devidamente demonstrado que as receitas foram oferecidas A tributação em outros períodos de apuração, plenamente aceitável a dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorreu a retenção.*

*Entretanto, tal prova há de ser feita pela parte interessada, i.e., aquela que alega o crédito. E esta prova há de ser feita pela apresentação dos lançamentos contábeis efetuados e elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIPJ.*

[...]

*Noutro giro, alega também a recorrente erro no preenchimento de sua DIPJ, no tocante As receitas financeiras oferecidas à tributação, desdobrando o valor informado na linha 24 da Ficha 07-A em três, de sorte a fazer aflorar a existência de ganhos e de perdas auferidas no mercado de renda variável.*

*Por certo que de meros erros de fato não se originam direitos, e neste sentido é sólida e farta a jurisprudência do CARF, como bem observou a recorrente. Entretanto, a comprovação de que se trata de simples engano ou falha humana deve ser feita de forma absolutamente convincente, com base em prova segura, ou pelo menos indícios veementes de sua ocorrência.*

*Tal prova, neste caso, mais uma vez, poderia ser feita mediante a apresentação das respectivas páginas da sua escrituração comercial (Diário, Razão) em que ficasse demonstrada a existência do registro contábil dos referidos ganhos e perdas no mercado de renda variável, de sorte a comprovar que a sorna algébrica dos resultados alegados pela recorrente efetivamente resultasse no montante de receitas financeiras que foi informado na linha 24 da Ficha 07-A da DIPJ.*

*Sem tal demonstração, impossível reconhecer-se a ocorrência de erro de fato, posto que calcado em mera alegação da parte interessada a quem incumbe a prova.*

Assim, apesar de os casos não serem idênticos, como alega a agravante, há divergência entre a orientação decisória dos acórdãos comparados, vez que no recorrido impõe-se ao sujeito passivo o dever de prova de suas alegações frente a acusação fiscal semelhante àquela que, no paradigma, afirmou-se insuficiente para esta imposição probatória, declarando-se satisfatórias outras informações prestadas pela autoridade fiscal para, assim, não se buscar mais elementos com vistas ao reconhecimento do direito creditório.

Constata-se, ante o exposto, a regularidade formal do exame de admissibilidade e a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo, bem como a necessidade de parcial reforma do despacho questionado.

Registra-se, aqui, que a PGFN, nos autos do PAF n.º 11831.0006418/2002-34, interpôs recurso especial em face do Acórdão n.º 1101-00.572 (considerado paradigma deste caso), recurso este que, para demonstrar a divergência jurisprudencial necessária, indicou como *paradigma* o Acórdão ora recorrido (n.º 1102-00.438) e encontra-se sob minha relatoria para julgamento nesta mesma Sessão.

Após intimada acerca da admissibilidade do presente recurso especial, a PGFN ofereceu *contrarrazões* (fls. 1.860/1.868) em que sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, “*haja vista que os acórdãos invocados como paradigma (acórdão 106-11.691 e acórdão 1101-00.572) não remontam a substrato fático semelhante ao que se discute no presente processo*” e, no mérito, pede seja o recurso improvido, a fim de manter a decisão recorrida nos seus próprios termos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

## Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Em seu recurso especial, pretende o contribuinte reformar a decisão que considerou que o oferecimento à tributação das receitas financeiras que deram origem ao IR-Fonte formador do Saldo Negativo não restou comprovado em face da ausência de suporte contábil quanto ao alegado erro na DIPJ, fato este que prejudicou o reconhecimento do alegado direito creditório em razão de ausência de liquidez e certeza.

Quando do primeiro despacho de admissibilidade, a divergência em relação ao “paradigma” (Acórdão n.º 1101-00.572) foi afastada sob o seguinte fundamento:

(...)

No paradigma apresentado, a convicção do julgador foi formada a partir da escrituração contábil, não prevalecendo os dados da DIPJ. No acórdão recorrido, entendeu-se que

caberia ao sujeito passivo comprovar que as receitas foram oferecidas à tributação, através da escrituração contábil, todavia o recorrente limitou-se a entregar planilhas, de acordo com o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-fl.1531):

*(...) A este respeito, desde que devidamente demonstrado que as receitas foram oferecidas à tributação em outros períodos de apuração, plenamente aceitável a dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorreu a retenção.*

*Entretanto, tal prova há de ser feita pela parte interessada, i.e., aquela que alega o crédito. E esta prova há de ser feita pela apresentação dos lançamentos contábeis efetuados e elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIPJ.*

*No presente caso, verifica-se que foram acostados pela recorrente tão somente planilhas de controle interno, por meio das quais busca comprovar que receitas financeiras no valor de R\$ 7.566.617,34, correspondentes aos comprovantes de retenção anexos aos autos, já haviam sido tributadas anteriormente ao ano-calendário de 1999. (grifo nosso)*

Desta feita, entendo que o paradigma apresentado (n. 1101-00.572) e o acórdão recorrido possuem mesmo entendimento, qual seja, para se comprovar se as receitas foram oferecidas à tributação não é suficiente a DIPJ. Faz-se mister comprovar que os dados nela informados estão de acordo com a escrituração contábil. Todavia, no paradigma houve uma análise a escrituração, enquanto que no acórdão recorrido, a escrituração não foi apresentada, tendo sido trazidos aos autos tão somente planilhas de controle interno.

**Logo, não vislumbro divergência quanto ao segundo paradigma (n. 1101-00.572), posto que o mesmo consubstancia entendimento compatível com o acórdão recorrido.**

De fato, confrontando o acórdão recorrido com o dito paradigma, entendo que nenhum reparo cabe à conclusão desse primeiro despacho, que bem demonstrou a ausência da similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento recursal.

Lá no caso julgado pelo *paradigma*, a confirmação do oferecimento das receitas financeiras à tributação – condição necessária e suficiente para o reconhecimento do indébito - partiu da análise da própria contabilidade da empresa, que inclusive fora auditada pelo próprio fisco.

Isso fica claro na própria ementa do *paradigma*, que novamente trago à baila:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E DE OPERAÇÕES DE SWAP. **Frente a parecer fiscal que, examinando a escrituração contábil do sujeito passivo, conclui pela regularidade do oferecimento, à tributação, das receitas financeiras auferidas,** não prevalecem as inferências feitas pela autoridade administrativa a partir das informações prestadas em DIPJ e, pelas fontes pagadoras, em DIRF. (grifamos)

Aqui, ao contrário, não houve Parecer Fiscal ou auditoria prévia, bem como a contribuinte não apresentou sua contabilidade antes de proferida a decisão do Colegiado *a quo*, tendo sido justamente a ausência da escrituração a razão determinante (*ratio decidendi*) para a não homologação das compensações.

Nesse contexto, e com a devida vênia, entendo que a tentativa de reforma parcial do despacho de admissibilidade em sede de Agravo não se sustenta diante de uma análise mais atenta das decisões ora confrontadas, as quais, na verdade, não evidenciam dissídio jurisprudencial.

Ambas as decisões, na verdade, adotaram uma mesma premissa, qual seja, a de que a contabilidade é essencial para comprovar o oferecimento das receitas financeiras que deram origem ao IRRF que compôs o Saldo Negativo à tributação.

Como na situação fática do paradigma a contabilidade constava dos autos e suportava os valores declarados em DIPJ, o crédito restou reconhecido. Nesta situação particular, porém, a ausência da contabilidade foi determinante para afastar a liquidez e certeza do indébito.

Tratam-se, contudo, de situações fáticas distintas, sendo esta dessemelhança o motivo pelo qual as conclusões dos acórdão se manifestaram em sentidos opostos.

Tanto é assim que o próprio contribuinte, em suas contrarrazões oferecidas no outro caso citado (PAF 11831.0006418/2002-34 – fls. 402/424), reconhece categoricamente não existir similitude fática entre as decisões em questão. Nas suas palavras:

4. E mais absurdo que uma autuação desse teor e da necessidade de que tal demanda seja submetida a órgão de 2ª instância julgadora, se mostrou o despacho que admitiu o **Recurso Especial da Fazenda Nacional, que discute matéria unicamente fática e que se fundou em decisão que NENHUMA RELAÇÃO POSSUI COM A MATÉRIA EM DISCUSSÃO.**

(...)

#### **II.4 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E O ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA.**

23. Não fossem todas as questões expostas suficientes para determinar o indeferimento, de plano, do apelo sob análise, cumpre ainda demonstrar o não cabimento do Recurso Especial por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, não tendo sido comprovada a necessária divergência jurisprudencial.

24. Com efeito, o acórdão recorrido analisou os lançamentos contábeis e fiscais realizados pela Recorrente, devidamente comprovados, assim como parecer fiscal específico, o qual reconheceu expressamente a correção dos registros efetuados pela empresa e a subsunção da receita em análise à tributação do IRPJ. Além disso, a Turma Julgadora reconheceu, ainda, a validade da indicação da receita no campo 20 da DIPJ.

25. Nesse sentido, observem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

(...)

26. Pois bem, em face desse julgado, a Recorrente apresentou como paradigma Acórdão 1102-00.438, no qual restou indeferido o pleito do contribuinte não por sua eventual ilegitimidade, mas porque nos autos do processo a ele correlato teoricamente não teriam sido apresentadas as provas do oferecimento das receitas à tributação. Observem-se os excertos do acórdão paradigma:

(...)

27. Ou seja, o acórdão paradigma analisa processo em que, teoricamente, não houve provas do oferecimento das receitas à tributação, enquanto o acórdão recorrido trata de caso em que os julgadores atestaram a apresentação de todas as provas, inclusive analisada por parecer fiscal específico. Observe-se que o acórdão recorrido cita exatamente a análise da escrituração da Recorrida e de informes de rendimentos fornecidos por terceiros.

28. Trata-se, portanto, de casos em que a situação fática sob análise não guarda qualquer semelhança, não podendo ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, por absoluto descumprimento de pressuposto essencial.

29. Importante destacar que a única matéria sobre a qual há similitude entre os acórdão diz respeito ao reconhecimento de que não se poderia manter os lançamentos com base no simples argumento de que a Recorrente teria indicado em linha incorreta da DIPJ a receita originária do saldo negativo, visto que qualquer das linhas apontadas determina sua subsunção à tributação.

30. E mais, dada a comprovação, pelo contribuinte, da invalidade do único fundamento apontado como causa para o indeferimento do pleito de restituição, não há que se imputar a ele qualquer outro ônus. Ainda mais em caso como o dos autos, no qual, diferentemente do alegado pela Recorrente, não houve qualquer equívoco no preenchimento da DIPJ, mas sim desídia do agente fiscal na análise das informações consignadas em tal declaração.

31. De qualquer forma, o acórdão recorrido trata de situação distinta àquela do paradigma, que jamais poderia ser utilizado como prova de divergência, a não ser em evidente contorcionismo jurídico, como o realizado pela decisão que inadvertidamente concedeu seguimento ao recurso ora impugnado.

Dessa forma, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Fl. 14 do Acórdão n.º 9101-005.247 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 11831.006416/2002-45

## Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Acompanhei o I. Relator em suas conclusões para negar conhecimento ao recurso especial interposto pela Contribuinte nestes autos e pela PGFN nos autos do processo administrativo n.º 11831.006418/2002-34, de interesse da mesma Contribuinte.

A Contribuinte se valeu do acórdão n.º 1101-00.572 proferido no processo administrativo n.º 11831.006418/2002-34 para suscitar divergência jurisprudencial em face da decisão exarada nestes autos (Acórdão n.º 1102-00.438), assim como a PGFN se valeu do acórdão proferido nestes autos para suscitar divergência jurisprudencial em face da decisão exarada nos autos do processo administrativo n.º 11831.006418/2002-34. Apesar de outras matérias terem sido suscitadas pela Contribuinte nestes autos, apenas a discussão acerca do ônus probatório do sujeito passivo em face da acusação fiscal produzida em ambos processos teve seguimento nestes autos, sendo que tal se deu em sede de agravo e por propositura desta Conselheira, à época Colaboradora/Especialista na assessoria da Presidência do CARF. Já nos autos do processo administrativo n.º 11831.006418/2002-34, a PGFN discordou da decisão conduzida por voto desta Conselheira, à época integrante da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário para validar o direito creditório utilizado em compensação pela Contribuinte.

Enquanto nos autos do processo administrativo n.º 11831.006418/2002-34 foi analisado saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2001, formado, dentre outras deduções, por retenções na fonte sofridas em razão de rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e em operações de *swap*, nestes autos teve-se em conta saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, formado por retenções de mesma natureza. Em ambos os casos, a autoridade fiscal identificou que as retenções deduzidas superavam os valores correspondentes às receitas oferecidas à tributação, tomando por referência os valores informados nas linhas correspondentes da DIPJ, e assim não admitiu a integralidade das retenções na formação do saldo negativo.

Sob esta ótica, a similitude fática dos casos seria incontestável. Contudo, há nos autos do processo administrativo n.º 11831.006418/2002-34 uma dessemelhança relevante, porque determinante para a decisão lá proferida em favor do sujeito passivo: naqueles autos fora juntado, antes da decisão de 1ª instância, provas reunidas em procedimento fiscal desenvolvido junto à Contribuinte e que teve por objeto, também, as retenções correspondentes aos rendimentos auferidos nos três primeiros trimestres de 2001, as quais foram tomadas como elementos em favor do sujeito passivo para validação das retenções que compunham o direito creditório em litígio.

Neste sentido, o voto condutor proferido por esta Conselheira no Acórdão n.º 1101-00.572 analisa o procedimento de verificação do saldo negativo do 3º trimestre de 2001, semelhante àquele realizado em face do saldo negativo de 1999, e inicialmente observa:

Ou seja, a interessada não faz prova em sua manifestação de inconformidade, ou em seu recurso voluntário, da forma de contabilização dos rendimentos auferidos nas operações de *swap*, nem esclarece porque teria computado os questionados rendimentos na linha destinada a variações cambiais ativas. Todavia, o procedimento adotado pela autoridade

administrativa e os demais elementos presentes nos autos não permitem que seja imputado à interessada o ônus desta prova.

De fato, como relatado, a contribuinte juntou aos autos os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte e, destes, extrai-se praticamente os mesmos valores apurados pela autoridade preparadora no exame das DIRF:

[...]

De outro lado, a autoridade administrativa, para glosar a dedução de boa parte destas retenções, limitou-se a inferir o imposto que teria sido retido sobre as receitas financeiras informadas na linha 24 da Ficha 06A, sem exigir esclarecimentos da contribuinte, ou mesmo cogitar que rendimentos das operações de *swap* poderiam ter natureza assemelhada a variação cambial ativa e, assim, terem sido informados em outra linha da DIPJ.

Contudo, a decisão exarada no Acórdão n.º 1101-00.572 não foi tomada apenas com estas referências, porque esta Conselheira prosseguiu na análise dos demais elementos juntados aos autos, e assim consignou:

Para além disso, antes do julgamento de 1ª instância, a DEFIS/SP desenvolveu procedimento fiscal em face da contribuinte e, examinando sua escrituração, bem como analisando os rendimentos auferidos no conjunto dos três primeiros trimestres de 2001, concluiu pela compatibilidade entre as informações das DIRF, a escrituração e a informação dos valores correspondentes em DIPJ.

[...]

Diante deste contexto, não é possível desqualificar a prova coletada durante o procedimento fiscal, e que instruiu o processo administrativo n.º 13807.004807/2004-10, tão só em razão da insuficiência de elementos ali presentes. A autoridade fiscal intimou a interessada a apresentar elementos de sua escrituração e, examinando-os, concluiu por sua regularidade. Se não juntou àqueles autos todas as informações que teve em conta, sua apreciação somente poderia ser desconstituída, em desfavor da interessada, com a prestação de novos esclarecimentos exigidos pela autoridade julgadora.

De outro lado, frente à possibilidade de erro no preenchimento da DIPJ, como antes explicitado, não se vislumbra, aqui, a necessidade de qualquer outro esclarecimento a ser prestado pela autoridade fiscal que desenvolveu o procedimento demonstrado as fls. 252/261. As conclusões ali firmadas são coerentes com a alegação da recorrente de que informou os rendimentos questionados na linha 20 da Ficha 06A da DIPJ, e também não destoam das informações prestadas pelas fontes pagadoras nos comprovantes de retenção e na DIRF, quando considerada a possibilidade de os rendimentos terem sido apropriados em período de apuração diferente daquele no qual se verificou a retenção.

Ao final, o voto condutor do Acórdão n.º 1101-00.572 reúne as duas conclusões acima para reconhecer à Contribuinte o saldo negativo em litígio nos autos do processo administrativo n.º 11831.006418/2002-34:

Diante, portanto, do parecer da autoridade fiscal que concluiu pela regularidade da apuração do IRPJ do 3.º trimestre/2001, e ante a insuficiência dos elementos reunidos pela autoridade administrativa que examinou o pedido de restituição e as correlatas compensações, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, no valor original de R\$ 4.147.045,98, deve ser reconhecido à interessada.

Esclareça-se, apenas, que esta Relatora não tem competência para apreciar o litígio presente nos autos do processo administrativo 19515.008440/2008-07 — formalizado para exigência de ofício de débito compensado com o crédito aqui tratado, mas não declarado — pois este não lhe foi distribuído.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e determinar sua imputação aos débitos compensados, com eventual restituição do saldo remanescente à contribuinte.

Tivesse esta Conselheira interrompido o voto na análise do procedimento fiscal que resultou no não-reconhecimento do direito creditório em litígio naqueles autos e a divergência jurisprudencial possivelmente estaria presente em face do Acórdão nº 1102-00.438, cujo voto condutor conclui, nos termos seguintes, ser da Contribuinte o ônus da prova de demonstrar o oferecimento das receitas à tributação, sem perquirir como se desenvolveu, originalmente, a análise destes fatos pela autoridade fiscal:

Por certo que, em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo imposto de renda ao final do respectivo período de apuração, e a efetiva retenção do imposto na fonte. A este respeito, desde que devidamente demonstrado que as receitas foram oferecidas à tributação em outros períodos de apuração, plenamente aceitável a dedução do imposto de renda retido no período de apuração em que ocorreu a retenção.

Entretanto, tal prova há de ser feita pela parte interessada, i.e., aquela que alega o crédito. E esta prova há de ser feita pela apresentação dos lançamentos contábeis efetuados e elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIPJ.

No presente caso, verifica-se que foram acostados pela recorrente tão somente planilhas de controle interno, por meio das quais busca comprovar que receitas financeiras no valor de R\$ 7.566.617,34, correspondentes aos comprovantes de retenção anexos aos autos, já haviam sido tributadas anteriormente ao ano-calendário de 1999.

Noutro giro, alega também a recorrente erro no preenchimento de sua DIPJ, no tocante As receitas financeiras oferecidas à tributação, desdobrando o valor informado na linha 24 da Ficha 07-A em três, de sorte a fazer aflorar a existência de ganhos e de perdas auferidas no mercado de renda variável.

Por certo que de meros erros de fato não se originam direitos, e neste sentido é sólida e farta a jurisprudência do CARF, como bem observou a recorrente. Entretanto, a comprovação de que se trata de simples engano ou falha humana deve ser feita de forma absolutamente convincente, com base em prova segura, ou pelo menos indícios veementes de sua ocorrência.

Tal prova, neste caso, mais uma vez, poderia ser feita mediante a apresentação das respectivas páginas da sua escrituração comercial (Diário, Razão) em que ficasse demonstrada a existência do registro contábil dos referidos ganhos e perdas no mercado de renda variável, de sorte a comprovar que a sorna algébrica dos resultados alegados pela recorrente efetivamente resultasse no montante de receitas financeiras que foi informado na linha 24 da Ficha 07-A da DIPJ.

Sem tal demonstração, impossível reconhecer-se a ocorrência de erro de fato, posto que calcado em mera alegação da parte interessada a quem incumbe a prova.

Inclusive foi sob esta visão míope que esta Conselheira, à época na assistência da Presidência do CARF, propôs o acolhimento do agravo apresentado nestes autos para dar seguimento ao recurso especial da Contribuinte neste ponto.

Contudo, melhor analisando a questão nesta ocasião, constata-se que o Colegiado que proferiu o Acórdão nº 1101-00.572 adotou a decisão proposta em seu voto condutor sem ressalva de conclusões, e assim adotou como fundamento, também, a repercussão da prova coletada em procedimento de fiscalização e juntada àqueles autos antes da decisão de 1ª instância. A confirmar esta conclusão, veja-se ser esta a circunstância que, destacada em ementa, espelha a motivação do provimento dado ao recurso voluntário naqueles autos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

DEDUÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E DE OPERAÇÕES DE SWAP. Frente a parecer fiscal que, examinando a escrituração contábil do sujeito passivo, conclui pela regularidade do oferecimento, à tributação, das receitas financeiras auferidas, não prevalecem as inferências feitas pela autoridade administrativa a partir das informações prestadas em DIPJ e, pelas fontes pagadoras, em DIRF.

Assim, demonstrada a dessemelhança entre os casos comparados, dessemelhança esta que reside precisamente em ponto determinante para a solução distinta adotada no Acórdão nº 1101-00.572 quando comparado com o Acórdão nº 1102-00.438, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistente tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Estas as razões, portanto, para NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa